



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0598/2023

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

Processo nº 0243884-58.2021.8.19.0001
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **acompanhamento terapêutico individualizado por psicólogo especializado em sala de aula**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente parecer foram considerados os documentos médicos anexados às folhas 24 a 37 e 38 a 42.

2. De acordo com documento médico (fls. 38 a 42), emitido em 29 de janeiro de 2020, pela psiquiatra e Relatório de Avaliação Psicológica (fls. 24 a 37), emitido em 09 de agosto de 2021, pela psicóloga clínica o Autor, de 8 anos de idade, apresenta diagnóstico clínico de **transtorno do espectro autista** e, para que possa atingir seu potencial máximo de desenvolvimento, é necessário o acompanhamento multidisciplinar com avaliações constantes e em atendimento individual por profissionais com qualificação e experiência profissional do tratamento de autistas. Está inserido em um programa intensivo fundamentado na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), apresentando evoluções significativas, e, de acordo com sua necessidade, é de suma importância que tenha este **acompanhamento na escola com Acompanhante Terapêutico (profissional qualificado em ABA)**. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **F84.0 – Autismo infantil**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. O Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. O Capítulo II, do Anexo VI, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se organizará nos seguintes componentes:
 - I - Atenção Básica;
 - II - Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências; e
 - III - Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência.
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade.
7. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
8. A Portaria de Consolidação Nº 324/GM/MS, de 31 de março de 2016, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **autismo**, também conhecido como **transtorno do espectro autista (TEA)** é definido como uma síndrome comportamental que compromete o desenvolvimento motor e psiconeurológico, dificultando a cognição, a linguagem e a interação social da criança. Sua etiologia ainda é desconhecida, entretanto, a tendência atual é considerá-la como uma síndrome de origem multicausal envolvendo fatores genéticos, neurológicos e sociais da criança¹. As características comuns do transtorno do espectro autista (TEA) incluem um comprometimento global em várias áreas, em particular na interação social e na comunicação, com a presença de

¹ PINTO, R. N. et al. Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares. Rev. Gaúcha Enferm., v. 37, n. 3, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rgefn/v37n3/0102-6933-rgefn-1983-144720160361572.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2023.



comportamentos repetitivos e interesses restritos. Tais déficits, geralmente, são evidentes no terceiro ano de vida e mais comuns no gênero masculino. Paralelamente a estas características comuns do TEA, outras manifestações aparecem com frequência em pessoas com TEA e podem apresentar impactos negativos sobre sua saúde e convívio familiar e social, assim como na eficácia da educação e intervenções terapêuticas².

DO PLEITO

1. O **acompanhamento terapêutico (AT)** apresenta-se como uma forma inventiva e criativa de promoção da saúde. A potência desse dispositivo é perceptível, pois ela rompe os limites institucionais que por muitos anos foram entendidos como a única forma de promoção de cuidado em saúde. Esse dispositivo pode ter a função de reintegração social e de ampliação da autonomia, buscando possibilidades de articulação, de circulação e de transformação de “lugares sociais”, auxiliando na redução do isolamento e evitando a ruptura de vínculos. A **análise do comportamento aplicada**, conhecida como **ABA**, é uma abordagem que envolve a avaliação, o planejamento e a orientação – por parte de um profissional analista – do comportamento capacitado. A ABA tem sido amplamente utilizada para o planejamento de intervenções de tratamento e educação para pessoas com transtornos do espectro do autismo. Pensando na ampliação das formas de cuidado para pessoas com TEA³.

2. A **psicologia** procede ao estudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais, possibilitando a compreensão do comportamento humano individual e de grupo, no âmbito das instituições de várias naturezas, onde quer que se dêem estas relações. Aplica conhecimento teórico e técnico da psicologia, com o objetivo de identificar e intervir nos fatores determinantes das ações e dos sujeitos, em sua história pessoal, familiar e social, vinculando-as também a condições políticas, históricas e culturais. O **psicólogo**, dentro de suas especificidades profissionais, atua no âmbito da educação, saúde, lazer, trabalho, segurança, justiça, comunidades e comunicação com o objetivo de promover, em seu trabalho, o respeito à dignidade e integridade do ser humano⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Segundo as **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo**, a oferta de tratamento de habilitação/reabilitação desses pacientes pode ocorrer nos pontos de atenção da **Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência**. O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar de um diagnóstico elaborado, da avaliação interdisciplinar da equipe e das decisões da família^{5,6}.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do sistema único de saúde. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

⁴ Psicologia. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

⁵ BRASIL. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA). Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

⁶ Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 29 mar. 2023.



2. Cumpre informar que segundo documento da **Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)** o tratamento do **Transtorno de Espectro Autista** é feito por equipes interdisciplinares e questões sensoriais no TEA, são usualmente avaliadas por profissional habilitado⁷.

3. No que tange ao **acompanhamento terapêutico individualizado por psicólogo especializado na escola**, informa-se que **não compete a este Núcleo quaisquer inferências acerca da indicação de terapias no ambiente escolar**, visto que **não se encontra no escopo de atuação do NAT** – proposto no convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4. Quanto à disponibilização do **acompanhamento terapêutico individualizado por psicólogo especializado na escola** pleiteado, informa-se que este **não é padronizado no SUS**, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

5. Considerando o quadro clínico de **TEA**, apresentado pelo Autor (fls. 24 a 37 e 38 a 42), e as **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo**⁵, elucida-se que **está padronizado no SUS** o atendimento individual em psicoterapia (03.01.08.017-8), para área **ambulatorial**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

6. Às folhas 87 e 88, consta Ofício da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro nº 109/2021, emitido em 14 de janeiro de 2021, no qual foi informada a realização de visita domiciliar em 27 de dezembro de 2021, pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e equipe de Saúde da Família (ESF) do Centro Municipal de Saúde Doutor Eithel Pinheiro de Oliveira Lima: enfermeiro Patrick Simon, psicóloga Andris Tibúrcio, agente comunitária de saúde Denise Bernardo, fonoaudióloga Luciene Cinti e fisioterapeuta Daniel. O Autor, à época com 7 anos de idade, foi diagnosticado com quadro de **autismo**, por médico neurologista, aos 2 anos e 7 meses de idade. Desde então faz acompanhamento regular com mesmo neurologista (rede privada) e acompanhamento multidisciplinar (fonoterapia, psicoterapia, terapia ocupacional e arteterapia) no Instituto Anne Sullivan (instituição filantrópica). Além de realizar tratamento medicamentoso. Em 11 de janeiro de 2022, acompanhado de sua genitora, foi atendido pelo Dr. Thales Leonardo Veiga, quando **foi encaminhado para especialistas** e orientações. Após discussão do caso em equipe, *foi elaborado Plano Terapêutico Singular (PTS) para o cuidado do Autor: acompanhamento do crescimento e desenvolvimento; monitoramento e matriciamento pelo NASF (equipe multiprofissional); avaliação e acompanhamento bimestral pelo médico/enfermeiro e visitas domiciliares pelo agente comunitário de saúde; avaliação pelo Centro de Atenção Psicossocial à Infância e Juventude Pequeno Hans (CAPSI), objetivando a elaboração, junto à ESF, NASF e família e avaliação semestral do plano terapêutico visando a coordenação do cuidado*. Assinado por Catia Iara Pisente da Silva (COREN-RJ 236.992-ENF) / Diretora IV/SUBPAV.

7. Em consulta à plataforma do **SISREG III**, este Núcleo verificou que o Autor foi inserido em **26 de maio de 2022**, para **reabilitação intelectual pediatria**, com classificação de risco **azul – atendimento eletivo** e situação **agendado** para **25/07/2022**, às 14:20h, no **Centro Fonoaudiológico Educacional Araujo Cid**.

⁷ Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, Abril de 2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Diante o exposto, entende-se que a demanda acima está relacionada ao acompanhamento terapêutico multidisciplinar **ambulatorial**, incluindo psicólogo, pelo SUS), **que não contempla o acompanhamento escolar pleiteado.**

9. Adicionalmente, em consulta virtual realizada no âmbito das políticas educacionais (fora do escopo deste Núcleo), observou-se que a Lei nº 12.764/12 prevê o direito a um acompanhante especializado em sala, para o aluno autista que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN 170711

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02